



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL DAS PARTES

A **UNIÃO**, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do artigo 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do(s) Devedor(es):

Nome:	Massa Falida de Emilio Romani Sociedade Anônima
CNPJ/CPF:	76.491.828/0001-51
Endereço:	Rua Orestes Camili, 186, Prado Velho, CEP 80.215-330, Curitiba/PR

2. Qualificação dos Representantes, Corresponsáveis, Administradores, se for o caso:

Nome:	Maurício de Paula Soares Guimarães
CNPJ/CPF:	544 [REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]

Representado(s) por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) devedor(es), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020:

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, que tem como **objeto as seguintes inscrições:**

CPF/CNPJ: 76.491.828/0001-51						
Inscrição	Receita	Valor principal	Valor multa	Valor juros	Valor Encargos/Honorários	Valor total
90 2 05 003527-83	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	154,53	30,90	356,20	108,32	649,95
90 2 97 008995-77	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	1.542,24	308,42	5.544,16	1.478,96	8.873,78
90 2 97 011458-78	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	223,84	67,14	756,29	209,45	1.256,72
90 2 98 001579-47	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	426,36	85,26	1.480,68	398,46	2.390,76
90 2 98 001580-80	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	534,69	160,39	1.941,14	527,24	3.163,46
Totais:		2.881,66	652,11	10.078,47	2.722,43	16.334,67

<input type="checkbox"/>	325021830	Dívida previdenciária	01/03/2020	205.997,87	123.598,73	364.972,80	69.456,94	764.026,34
--------------------------	-----------	-----------------------	------------	------------	------------	------------	-----------	------------

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - A presente transação individual, tem previsão no art. 15, § 3º, da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do(s) devedor(es), visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§ 1º - São objeto do presente termo de transação individual o débito relacionado no anexo deste documento.

§ 2º - O(s) devedor(es) concorda(m) com a inclusão das inscrições elegíveis à transação, relacionadas no **ANEXO I** deste termo.

§ 3º - O(s) devedor(es) se compromete(m) a cumprir fielmente as negociações já realizadas, nas modalidades **TRANSAÇÃO DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – PAGAMENTO A VISTA (3447359)** e **TRANSAÇÃO DEMAIS DEBITOS – PAGAMENTO À VISTA (3502280)**.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 2ª - O(s) devedor(es) aceita(m) as condições da proposta de transação individual e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA 3ª - O(s) devedor(es), nos termos da presente proposta de transação individual, compromete(m)-se a atender as seguintes exigências:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Efetuar o pagamento à vista, no valor de R\$ 391.002,49 (trezentos e noventa e um mil e dois reais e quarenta e nove centavos), até o dia 30/04/2020, correspondente ao valor, com desconto, da dívida objeto da presente transação.

CLÁUSULA 4ª. O(s) devedor(es) e responsável(is) indicado(s) no neste termo de transação declara(m) que não alienará(ão) bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, enquanto não extintas todas as inscrições em DAU.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5ª - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I** - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do(s) devedor(es), inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II** - presumir a boa-fé do(s) devedor(es) em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III** - notificar o(s) devedor(es) sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV** - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 6ª - As inscrições indicadas no **ANEXO I** serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- DESCONTO DE 50 % PARA AS INSCRIÇÕES LISTADAS, CONFORME VALOR DISCRIMINADO NO ANEXO I, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DE 30/04/2020.

CLÁUSULA 7ª - Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 8ª - A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo(s) devedor(es), dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª - Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10ª - As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 11ª - O(s) devedor(es) expressamente desiste(m) das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO I** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO ÚNICO - A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime(m) o(s) devedor(es) do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 12^a - Caberá ao(s) devedor(es) peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 13^a - Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I** - o não pagamento integral do valor estipulado, no prazo de 30 de abril de 2020.
- II** - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- III** - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- IV** - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- V** - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

PARÁGRAFO ÚNICO - A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 14^a - O(s) devedor(es) será(ão) notificado(s) sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nacional.

CLÁUSULA 15ª - O(s) devedor(es) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 2º - Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao(s) devedor(es) acompanhar a respectiva tramitação.

§ 3º - A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§ 4º - O(s) devedor(es) será(ão) notificado(s) da decisão por meio da plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º - O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 6º - Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§ 7º - A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§ 8º - Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo(s) devedor(es), de qualquer ação judicial



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 16ª - Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 17ª - Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 18ª - Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19ª - A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) devedor(es), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 20ª - O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, devendo o devedor arcar com eventuais diferenças de valores decorrentes da atualização monetária dos créditos no momento da consolidação da transação.

CLÁUSULA 21ª - É vedada a transação que envolva as multas previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal, assim como os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, os créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os créditos não inscritos em dívida ativa da União.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

**Credora – União Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Devedora – Massa Falida de Emilio Romani Sociedade Anônima
Maurício de Paula Soares Guimarães – Administrador Judicial da Massa Falida**

SABRINA RIBAS Assinado de forma digital
por SABRINA RIBAS
BOLFER:026888 BOLFER: [REDACTED]
63932 Dados: 2020.06.02
17:30:14 -03'00'



RICARDO
AUGUSTO
IORIS:06114089960 [REDACTED]

Ricardo A. Ioris
Procurador-Chefe da PFN/PR